



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 2000
C	Stolutino
	Rubrica

230

Processo : 13161.000278/96-56
Acórdão : 203-06.358

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.669
Recorrente : ALTHAIR DE MATOS VIEIRA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

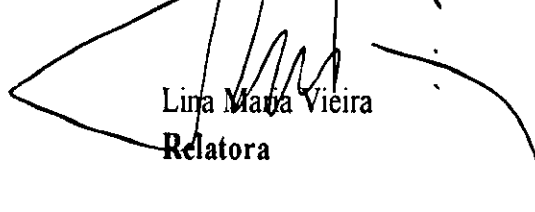
LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO - Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional - **UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL - ALTERAÇÃO** - Restando provado que o número de rebanho é superior ao informado na DITR/94, deve ser recalculado o quociente da divisão do rebanho aceito pelo rendimento médio de pecuária para o município, para apuração do grau de utilização da terra. **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIOS** - O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II do CTN). Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser imposta se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALTHAIR DE MATOS VIEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000278/96-56
Acórdão : 203-06.358

Recurso : 107.669
Recorrente : ALTHAIR DE MATOS VIEIRA

RELATÓRIO

Althair de Matos Vieira, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Aliança", localizado no Município de Dourados/MS, cadastrado na SRF sob o nº 2329840.5, com área total de 340,7ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que reduziu o VTN Tributado, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou a SRL de fls. 01, alegando erro no preenchimento da declaração, conforme detalhado no documento de fls. 03.

Às fls. 16, consta Intimação para que o contribuinte apresente um dos documentos constantes da NE/SRF/COSAR/COSIT/nº 02/96, anexo 9, item 2.6, cujo atendimento está às fls. 03 e 18, referentes Laudo de Avaliação e Termo de ART, respectivamente.

A autoridade preparadora, com base nas orientações contidas na NE SRF/COSAR/COSIT/ nº 02/96, transforma a SRL em processo, conforme Memo/DRF/SASIT/MS nº 092/96, solicitando à DRJ, quando do julgamento, que se manifeste quanto à atualização monetária, multas e juros de mora, em razão de existir tratamento diferenciado para a cobrança desses acréscimos para SRL e impugnação, (doc. fls. 29).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.30/32, julgou procedente em parte o lançamento, adotando o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95 e reduzindo o VTN Tributado para 186.183,87 UFIR, silenciando quanto ao questionamento da aplicação de atualização monetária, multas e juros pela autoridade preparadora no doc. de fls. 29.

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 36/37, ponderando que o imóvel é produtivo e por erro no preenchimento da declaração constou, apenas 31 cabeças de gado, quando à época possuía 364 cabeças de gado, conforme doc. às fls. 07/15, além de cópias de Nota Fiscal de Produtor referentes aos anos de 1993 a 1997 (doc.fls.44/87).

Às fls. 97 consta comprovante de depósito no valor de 30% do débito consolidado, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000278/96-56
Acórdão : 203-06.358

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está no grau de utilização da terra, já que o VTN inicialmente questionado foi acolhido pela autoridade julgadora singular.

Em suas alegações o contribuinte informa que equivocou-se ao informar o número de cabeças de gado na Declaração de ITR/94 como sendo de 31, vez que tanto a Declaração Anual de Produtor Rural do exercício de 1994 (doc. fls. 07), quanto a Declaração de Ajuste Anual do interessado, e o Anexo da Atividade Rural referente ao exercício de 1994 (doc. fls. 08/15) comprovam que a quantidade de rebanho existente na Fazenda Aliança, naquele exercício, era de 364 cabeças de gado.

Restando, pois, provada a existência de rebanho em número de 364 cabeças de gado e, em observância aos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de acolher as alegações do recorrente, concedendo-lhe o direito ao percentual de utilização do solo, que deverá ser recalculado pela repartição de origem, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único do art. 4º, 5º e Anexo I, tabela III, da Lei no. 8.847/94.

Quanto ao questionamento efetuado pelo órgão de origem e não respondido pela autoridade julgadora singular, cabe elucidar que o procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde à majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Significa mera atualização do valor nominal do tributo devido, permitindo atualizar o débito tributário em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional para que o valor a ser pago tenha, em termos reais na data de pagamento, o mesmo valor que teria na data em que deveria ter sido pago.

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000278/96-56
Acórdão : 203-06.358

corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

A imposição dos juros de mora e da correção monetária do crédito tributário, é corroborada pelas determinações do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Quanto à aplicação da multa de mora de 20% constante do Demonstrativo de fls. 96, diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora, que somente se restabelecerá se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, respaldada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo a autoridade lançadora observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 05, de 25.11.94, e no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, no que diz respeito à não incidência de multa de mora sobre o crédito tributário relativo ao ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Sindicais.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA